



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 9.697 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2005.

“Regulamenta a Lei nº 957/91 que trata da concessão de Adiantamento para suprir despesas de pronto pagamento”.

O Prefeito do Município de Porto Velho, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como no art. 3º, da Lei Municipal nº 957, de 10 de junho de 1991,

D E C R E T A:

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO:

Art. 1º - Em casos excepcionais, o Ordenador de Despesas poderá autorizar pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição, por meio de Adiantamentos.

Art. 2º - São passíveis de pagamento por Adiantamento, desde que devidamente autorizadas e justificadas pelo Ordenador de Despesa a inviabilidade de sua realização pelo procedimento normal de aquisição, as seguintes despesas:

- I – Transporte, para deslocamento a serviço, que exijam pronto pagamento em espécie;
- II – Despesas Judiciais;
- III - Despesa postal;
- IV – Pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;
- V – Despesas de pequeno vulto;
- VI - Despesas de consumo, manutenção e conservação de Unidades Educacionais, de Saúde Pública e de postos de Fiscalização Fazendária, localizados fora da capital, com concessão que poderá ser mensal, obedecendo ao limite das dotações orçamentárias e à homologação e Baixa de Responsabilidade das Prestações de Contas anteriores.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo a concessão de adiantamento somente ocorrerá quando:

- a) Não houver disponibilidade de transporte aéreo ou terrestre regular no trecho pretendido;
- b) Não houver a prévia liberação de diárias;

§ 2º - As despesas de pequeno vulto, do inciso V deste artigo, serão aquelas cujo valor de cada despesa não ultrapasse o limite máximo do percentual de 0,25% (zero virgula



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vinte e cinco por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou de documento comprobatório para adequação a esse valor.

§ 3º - Na hipótese dos incisos IV, V e VI deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

- a) Quantidade restrita para consumo imediato;
- b) Impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;
- c) Inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir;

§ 4º - Na hipótese dos incisos IV, V e VI deste artigo, a concessão para serviços de terceiros fica condicionada à:

- a) Tratando-se de despesas relacionadas com pagamento de passagens urbanas e/ou de táxi, quando for o caso, é necessário expressa autorização do Ordenador de Despesa;
- b) Documentação fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
- c) Preenchimento de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), para prestação de serviços por pessoa física, inclusive despesa com táxi;
- d) A retenção de impostos e contribuições referentes à prestação de serviços por pessoa física, devendo o seu recolhimento ser efetuado pela Unidade contratante, segundo prazos e procedimentos definidos em norma regulamentar, à conta do Adiantamento.

§ 5º - É vedada a concessão de Adiantamentos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Art. 3º - A concessão de Adiantamentos, está limitada ao:

- I. teto máximo de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Art. 4º - Não poderá ser concedido Adiantamentos para:

- I. Órgão ou responsável por Adiantamento ainda não homologado e com respectiva Baixa de Responsabilidade;
- II. Responsável com prestação de contas em diligências;
- III. Responsável em alcance;
- IV. Servidor que esteja respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar;
- V. Servidor que não esteja em efetivo exercício de cargo público;
- VI. Ordenador de Despesa;
- VII. Gestor Financeiro;
- VIII. Responsável pelo Almoxarifado.

Art. 5º - É vedada a concessão de Adiantamento para pagamento de despesa já realizada.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 6º - Ficam os Secretários Municipais de Fazenda e de Saúde autorizados a expedir Portaria de Concessão e proceder a respectiva homologação dos Adiantamentos aos servidores.

Parágrafo Único - A Portaria de Concessão fixará os prazos, não podendo exceder a 120 (cento e vinte) dias para aplicação e 10 (dez) dias para prestação de contas, sendo este até o último dia útil do exercício em que foi concedido.

Art. 7º - Os Adiantamentos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação e homologação das contas prestadas.

Art. 8º - Os Adiantamentos serão precedidos de Nota de Empenho e será extraída à conta do correspondente Elemento de Despesa, dentro da dotação da respectiva Unidade Orçamentária em nome do servidor responsável, registrando-se na especificação da despesa "Registro de Adiantamento".

Art. 9º - Os valores correspondentes à concessão de Adiantamentos serão distribuídos nos seguintes Elementos de Despesa 3.4.90.30, 3.4.90.36 e 3.4.90.39, conforme a necessidade de sua aplicação.

Art. 10 – Só será permitida a tramitação de um processo de Adiantamento por vez, em cada órgão da Administração Municipal, independente de quem seja o responsável pelo mesmo, condicionada a abertura de um novo processo de Adiantamento por órgão, a homologação e Baixa de Responsabilidade do processo anterior.

§ 1º - A limitação que trata o caput deste artigo não se aplica a recursos exclusivos de transferências de outras esferas do poder público, bem como os Adiantamentos concedidos à Administração dos Distritos.

§ 2º – Tratando-se de transferências de outras esferas do Poder Público para fins específicos e com regras próprias do concedente, estas deverão ser cumpridas prioritariamente, quanto a limites financeiros, de períodos e de aplicação e Prestação de Contas enviando-se cópia à Controladoria Geral do Município para análise e posterior remessa para homologação e Baixa de Responsabilidade nas Contas Municipais e arquivo na Contabilidade.

§ 3º – As secretarias Municipais de Educação e de Saúde ficam autorizadas a tramitar processos de Adiantamentos, ao mesmo tempo, quando para atender distintamente Programas específicos junto às escolas e postos de Saúde e um para atender à estrutura administrativa da respectiva secretaria, observando a condição de homologação e Baixa de Responsabilidade de um processo de Adiantamento para iniciar-se outro, respectivamente por Unidade Escolar ou de Saúde e pela Unidade Gestora.

DA APLICAÇÃO

Art. 11 – A aplicação do Adiantamento será no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do depósito em Conta Corrente específica para este fim, considerando-se a prestação de contas até o último dia útil do exercício em que foi concedido.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 12 - É vedada a utilização de Adiantamentos para fins diferentes do especificado em sua concessão e na Nota de Empenho.

Art. 13 - O numerário entregue deverá ser mantido em conta bancária, e os pagamentos, tanto quanto possível, efetuados através de cheques.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo os Adiantamentos para servidor residente em localidade fora da Capital não possuidora de agência bancária.

Art. 14 – Quando por qualquer motivo, o responsável não possa efetuar a aplicação do Adiantamento, o recolhimento do valor integral será tão logo se constate o impedimento, apresentando-se a respectiva Prestação de Contas, da qual constarão os motivos que impediram a aplicação, devidamente ratificada pela autoridade proponente.

Art. 15 - As restituições de saldos parciais ou totais, por falta de aplicação ou por aplicação indevida, quando houver, deverão ser efetuados pelo suprido à conta da Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante depósito bancário identificado, constituindo-se em anulação de despesa.

§ 1º – Caso a restituição ou recolhimento seja efetuado após o encerramento do exercício constituir-se-á em Receita Orçamentária.

§ 2º – As restituições de que trata este artigo deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite de comprovação e apresentados na Prestação de contas.

DA COMPROVAÇÃO:

Art. 16 – Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o Adiantamento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido na portaria de concessão.

Art. 17 – A Prestação de contas será efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias do término da aplicação, até o último dia útil do exercício financeiro em que foi concedido.

Art. 18 – Na Prestação de Contas de gastos efetuados à conta de Adiantamentos, os comprovantes de despesa só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido na Portaria de Concessão.

Art. 19 – A retenção e recolhimento de tributos pertinentes à prestação de serviços por pessoa física será demonstrada pelo suprido à conta do Adiantamento, e quando não efetuado, registrado como responsabilidade do mesmo.

Art. 20 – Os comprovantes de despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Unidade concedente e do suprido.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 21 – Os comprovantes deverão conter Atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido passada pelo servidor beneficiado que não o suprido ou o Ordenador de Despesa.

Art. 22 – Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste decreto o Ordenador de Despesa proponente e o servidor que houver recebido o Adiantamento.

Art. 23 - O Ordenador de Despesa proponente, aprovará expressamente a Prestação de Contas, ou quando houver impugnação, determinará imediata providências administrativas para saneamento apuração de responsabilidades;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 24 - Não sanadas as irregularidades a que se refere o art. 19, e constatando-se dano ao erário Municipal, o Ordenador da Despesa instaurará de imediato a respectiva Tomada de Contas Especial, encaminhando-se ao Tribunal de Contas do Estado, com o devido parecer da Controladoria Geral do Município e expreso conhecimento do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Adotada a instauração de Tomada de Contas Especial, a Unidade Orçamentária ficará liberada da limitação do art. 4º, não elidindo a responsabilidade solidária do Ordenador de Despesa pelo Adiantamento em diligência.

Art. 25 – A tramitação dos Processos, bem como o acompanhamento das comprovações dos Adiantamentos serão regulamentados por Instrução Normativa da Controladoria Geral do Município.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.291 de 24 de julho de 1997, o Decreto nº 7.524 de 25 de fevereiro de 2000 e o Decreto nº 8.624 de 05 de julho de 2002.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

SÉRGIO LUIZ PACÍFICO
Controlador Geral do Município

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município